



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098052 - SP (2026/0193432-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO DE LUCA OLIVEIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* indeferiu a liminar em cognição sumária, destacando a investigação complexa de organização criminoso vinculada ao PCC, os elementos concretos do decreto prisional (quebra telemática, diálogos que indicam atuação na cadeia de distribuição de entorpecentes e inconsistências patrimoniais), bem como a tramitação do feito com designação de juízo para medidas urgentes durante o conflito de competência. A denúncia pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 não afasta, por si só, os fundamentos cautelares expostos nas instâncias ordinárias.

3. A alegação de excesso de prazo, fundada na paralisação do processo por conflito de competência e na ausência de culpa da defesa, não evidencia ilegalidade manifesta, impondo-se a aferição pela razoabilidade das circunstâncias do caso. Ausente demonstração de desídia judicial, não se justifica a superação da Súmula 691/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098052 - SP (2026/0193432-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO DE LUCA OLIVEIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* indeferiu a liminar em cognição sumária, destacando a investigação complexa de organização criminosa vinculada ao PCC, os elementos concretos do decreto prisional (quebra telemática, diálogos que indicam atuação na cadeia de distribuição de entorpecentes e inconsistências patrimoniais), bem como a tramitação do feito com designação de juízo para medidas urgentes durante o conflito de competência. A denúncia pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 não afasta, por si só, os fundamentos cautelares expostos nas instâncias ordinárias.

3. A alegação de excesso de prazo, fundada na paralisação do processo por conflito de competência e na ausência de culpa da defesa, não evidencia ilegalidade manifesta, impondo-se a aferição pela razoabilidade das circunstâncias do caso. Ausente demonstração de desídia judicial, não se justifica a superação da Súmula 691/STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE LUCA DE OLIVEIRA PAULO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*

impetrado contra decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2104397-71.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso temporariamente em 7 de janeiro de 2026, prisão posteriormente convertida em preventiva, no contexto de investigação sobre organização criminosa vinculada ao tráfico de entorpecentes, com referências às Leis n. 12.850/2013 e 11.343/2006, tendo sido oferecida denúncia exclusivamente pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 12/16).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sustentando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e falta de fundamentação na decisão que manteve a custódia preventiva (e-STJ fl. 12).

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, destacando a gravidade concreta dos fatos apurados em investigação de organização criminosa com vínculos ao PCC, bem como elementos extraídos de quebras telemáticas e inconsistências patrimoniais, além de registrar a existência de denúncia pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a redistribuição do feito à vara especializada, a subsequente suscitação de conflito de competência e a designação provisória da 10ª Vara Criminal para medidas urgentes (e-STJ fls. 12/18).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de excesso de prazo por paralisação do processo em razão de conflito de competência, com o agravante preso há mais de cem dias, apontando ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, violação à proporcionalidade e adequação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do STF, por ausência de excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice, registrando a necessidade de aguardar o exame do mérito pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 74/75).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a aplicação da Súmula 691 do STF é inadequada, porquanto presente teratologia jurídica e ilegalidade manifesta. Aduz que a prisão preventiva foi mantida sob o fundamento de organização criminosa, mas a denúncia imputa apenas o art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e o juízo especializado afirmou inexistirem indícios mínimos do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. Sustenta, ademais, excesso de prazo caracterizado pela custódia superior a 138 dias com processo paralisado em conflito de competência sem previsão de julgamento, sem que a defesa tenha concorrido para a demora, em violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Defende que a decisão agravada apoiou-se em

julgados que não tratam do específico cenário de réu preso durante conflito de competência e invoca julgado desta Corte que reconheceu flagrante ilegalidade em situação análoga, com relaxamento da prisão e designação de juízo para questões urgentes (HC n. 618.691/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2021). Assevera, ainda, desproporcionalidade da medida cautelar e vedação à antecipação de pena (CPP, art. 313, § 2º) (e-STJ fls. 81/89).

Requer o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para reformar a decisão agravada; a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do agravante; alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva (e-STJ fl. 90).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em

prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Na espécie, o Tribunal a quo, ao indeferir a liminar, delineou o panorama fático e processual em que inserida a custódia, com referência à investigação complexa e aos fundamentos do decreto prisional, bem como à tramitação do feito e ao conflito de competência, além de registrar a designação de juízo para medidas urgentes. Esses pontos foram assim expostos (e-STJ fls. 12/18):

Indefiro a liminar.

Com efeito, a medida liminar é cabível somente quando o constrangimento ilegal for detectado de plano, por meio do exame sumário da inicial, o que não se verifica na hipótese.

No caso, trata-se de decreto de prisão de prisão preventiva oriunda de representação decorrente de investigação do 2º CERCO Seccional Sul apura a atuação de complexa organização criminosa com ramificações em diversos municípios do Estado de São Paulo e conexões interestaduais, com vínculo direto à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital PCC, voltada à prática de crimes de tráfico de drogas, lavagem de capitais, estelionato, associação criminosa e organização criminosa.

O inquérito iniciou após desmembramento da investigação CNJ nº 1528761-74.2024.8.26.0050 que tem como o principal alvo Michael da Silva,

vulgo 'Neymar do PCC', indivíduo com posição de destaque dentro da facção e notadamente inserido na estrutura disciplinar da organização, com função deliberativa e gerencial, inclusive no denominado 'Resumo' setor do PCC responsável por julgamentos.

Durante o cumprimento de medidas anteriores, foram apreendidos aparelhos celulares e mídias eletrônicas que possibilitaram avançada análise dos vínculos de 'Neymar' com diversos agentes, empresas e contas bancárias. A partir da quebra do sigilo telemático autorizada judicialmente, verificou-se que 'Neymar' estruturou um esquema criminoso de lavagem de dinheiro e movimentação de valores ilícitos, operado com a ajuda de diversos comparsas, que agem em setores distintos da engrenagem delitiva.

Ao que se verifica, além o ora paciente, são também alvos das investigações as pessoas de Kevin Alexsander da Silva Souza vulgo '100 Jeito', Luiz Alberto de Jesus (Betinho), Marco Vinicius Portella de Medeiros (Portela) e Nikolas Mendes Lobo, os quais se utilizam da estrutura do primeiro comando da capital.

Ao que se verifica dos autos principais, o paciente Bruno ao contrário do alegado, não seria mero usuário, ele também realizava vendas em menor escala, conforme se verifica das transcrições de conversas por meio de msgs pelo Whatsapp (fls. 14/24 -autos principais).

O relatório final (fls. 403/429), dá conta de toda investigação ocorrida até a data de representação pela prisão preventiva do ora paciente (Bruno), está adstrita à apuração dos crimes de organização criminosa voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos da Lei nº 12850/2013 c/c a Lei 11.343/06. Informando que a delimitação decorre de escolha investigativa consciente, orientada pelos princípios da especialidade e da eficiência, que recomendam a compartimentalização dos objetos de apuração quando o conjunto probatório é de elevada complexidade.

Assim, verificada a materialidade dos crimes investigados, foi representada pela prisão preventiva do ora paciente, tendo a MMª Juíza a quo, assim decidido; '[...] Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 1º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313, caput e § 1º). Com efeito, os elementos até então coligidos nos autos apontam a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do cometimento dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, cujas penas privativas de liberdade máxima ultrapassam o patamar de 4 (quatro) anos, os quais recaem sobre o averiguado. Nesse sentido, destacam-se os diálogos extraídos dos aparelhos celulares de MICHAEL DA SILVA, que sugerem que BRUNO DE LUCA OLIVEIRA PAULO atuava como intermediário na cadeia de distribuição de entorpecentes. Nos áudios em questão, BRUNO faz menção a 'filhotes que vendem' e a 'parceiros que

vendem aqui pra mim', além de se referir à distribuição de amostras do entorpecente a terceiros. Ainda, referências ao ato de 'destravar' estoques existentes para, somente depois, adquirir novas remessas, bem como à necessidade de 'matar a nota' para em seguida 'pegar mais mercadoria', sugerem a existência de ciclo de distribuição contínuo e habitual, diversamente da aquisição episódica de droga alegada. Imperioso ressaltar, ainda, as inconsistências patrimoniais e empresariais detalhadas às fls. 413/416, notadamente a desproporção entre a movimentação financeira apurada na conta da empresa D.L MANUTENÇÕES LTDA (superior a R\$ 1.000.000,00) e os rendimentos formalmente declarados (R\$ 221.050,00 anuais), bem como os lucros declarados de R\$ 185.500,00 em apenas 21 dias de existência da empresa DELUCA CAR LTDA. Ademais, BRUNO declarou, em sede de interrogatório, exercer atividade de compra e venda de veículos adquiridos em leilão. Contudo, as notas fiscais emitidas pela D.L MANUTENÇÕES LTDA, conforme fls. 170/255, revelam objeto completamente diverso, com discriminação expressa de troca de torneira, troca de sifão, troca de engate, troca de fechadura, verificação de ventiladores, entre outros serviços de natureza hidráulica, elétrica e de serralheria. Quanto ao 'periculum libertatis' e à proporcionalidade da medida, destaco que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, sendo necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena. No caso dos autos, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social, diante da gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados pelo averiguado. A custódia cautelar visa também à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação do investigado nos principais atos processuais, resguardando, ainda, as testemunhas, de modo que se mantenham isentas de coação ou pressão, preservando a prova a ser colhida durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório. Por fim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, conforme os fundamentos acima enunciados, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade sem vinculação, mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena, sendo que sua eventual aplicação constituiria autêntico estímulo à prática de outros crimes, sobretudo diante da dinâmica dos fatos delitivos. Dessa forma, em que pese a excepcionalidade da prisão preventiva no contexto do sistema jurídico brasileiro, notadamente diante da gravidade em concreto dos delitos supostamente cometidos, a sua decretação é a única medida passível de ser adotada no caso sob análise. [...]' (fls. 447/451)

Oferecida denúncia aos 13 de março de 2026, dando o paciente como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06.

Distribuído os autos à 10ª Vara Criminal, pela MM. Juíza a quo foi determinado a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, pois conforme relatado na denúncia - réus seriam, em tese, integrantes de organização criminosa para a prática do crime pelo qual foram denunciados nestes autos, havendo direta, estrutural e probatória com a investigação instaurada no processo nº1528761-74.2024.8.26.0050, que teve por objeto a atuação de MICHAEL DA SILVA, vulgo 'Neymar do PCC', como figura central de uma rede de tráfico de drogas e organização criminosa, vinculada ao Primeiro Comando da Capital (PCC fl. 469).

Por sua vez, o MM. Juiz da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, suscitou conflito de competência, estando os autos aguardando o julgamento.

Entretanto, conforme se verifica à fls. 510/511 do autos principais, foi designado o Juízo da 10ª Vara Criminal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Faz-se o registro, desde logo, de que ao menos em sumária cognição, o decreto prisional e as diversas decisões que o mantiveram o expuseram motivação bastante, embora de maneira sucinta, indicadas as particularidades subjetivas e objetivas do caso para satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum.

Ademais, a causídica não apresentou qualquer situação excepcional capaz de alterar, liminarmente, a decisão de 1º grau, referente ao paciente, sendo que tal condição fora analisada satisfatoriamente pelo juízo a quo, encontrando-se dentro dos limites legais.

Cabe lembrar que o prazo assinalado processualmente é apenas um indicador para a celeridade do feito. Assim, não pode ser contemplado apenas de forma aritmética, as diligências necessárias para a instrução criminal devem ser observadas e consideradas para o reconhecimento do excesso, verifica-se que o mandado de citação foi expedido recentemente.

Ressalto que a duração da prisão cautelar somente se reveste de ilegalidade quando há afronta ao princípio da razoabilidade ou quando a demora é causada por desídia do Juiz, o que, de pronto, não se constata.

De modo que, pelos motivos acima elencados resta temerária a concessão da ordem, porquanto também se confunde com o mérito a pretensão, cabendo o seu exame, em tese, à e. Turma Julgadora.

Por fim, trata-se de autos vinculados ao processo digital em 1º

Grau, permitindo-se a consulta aos autos simultaneamente, dispense o pedido de

informações e determino a remessa à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Nesse contexto, não se identifica a teratologia invocada. A decisão do Tribunal *a quo* enfrentou, em cognição sumária, os fundamentos do decreto prisional, apontando elementos concretos extraídos de quebra telemática, diálogos que indicam atuação na cadeia de distribuição de entorpecentes e inconsistências patrimoniais, além de consignar a tramitação do feito com designação do juízo da 10ª Vara Criminal para medidas urgentes durante o conflito de competência. A existência de denúncia pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 não elide, por si, os fundamentos cautelares expostos na origem, nem se confunde com juízo definitivo sobre tipicidade quanto ao art. 2º da Lei 12.850/2013, especialmente porque o Tribunal *a quo* explicitou que, ao menos em sumária cognição, há motivação suficiente para a custódia, devendo o mérito ser apreciado pela Turma julgadora competente.

Quanto ao excesso de prazo, o agravante sustenta que a custódia supera 138 dias, com paralisação do processo por conflito de competência e ausência de culpa da

defesa. A matéria foi apreciada pela decisão do Tribunal de origem, que destacou a necessidade de aferição pela razoabilidade, a expedição recente de mandado de citação e a inexistência de desídia judicial (e-STJ fls. 17/18). Em linha com a decisão agravada, relembra-se a orientação firmada no trecho já transcrito do AgRg no HC n. 778.187/PE, no sentido de que “a demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022). Sem julgamento do mérito na origem, e ausente demonstração de flagrante ilegalidade, não há base para a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

Não procede, por conseguinte, a pretensão de afastar o verbete sumular sob o argumento de desproporcionalidade e vedação à antecipação de pena (CPP, art. 313, § 2º). Tais fundamentos integram o mérito do *habeas corpus* originário e devem ser examinados pelo Tribunal *a quo*. A intervenção prematura desta Corte, além de incidir em supressão de instância, conflita com a regular ordem de competências, como reafirmado no AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022, já transcrito.

Diante desse quadro, permanece hígida a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF e ausência de excepcionalidade apta a justificar sua superação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0193432-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.098.052 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15756748020258260050 21043977120268260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DE LUCA OLIVEIRA PAULO (PRESO)
CORRÉU : KEVIN ALEXSANDER DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE LUCA OLIVEIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.